

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.2021.01-SRPE

PAULO VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO, brasileiro, servidor público no cargo de Pregoeiro da Prefeitura de Santana do Cariri- CE, instado a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.2021.01- SRPE, interposto pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, CNPJ nº 16.670.085/0001-55, passa a apresentar as suas considerações, fazendo- pelas razões abaixo delineadas:

1.PRELIMINARMENTE

De início, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19).

Nesse trilhar, certificamos a tempestividade do pedido de impugnação considerado como recebido em 15/06/21, em razão do fato de que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 21/06/21.

Nesse azo, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pelo Pregoeiro na data de 17/06/21, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01-SRPE, tendo como objeto o *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de veículos para atender as demandas das diversas secretárias do município de Santana do Cariri-CE.*

Com efeito, insurge-se a empresa impugnante com relação a exigência aposta na letra f, do tópico IV – Qualificação Econômico – Financeira.

Na sequência, argumenta a impugnante existirem no instrumento convocatório omissões alusivas aos limites de cobertura de seguro e pagamento de multa de trânsito.

Nessa esteira, sustenta que a demanda de qualificação econômico – financeira tem como escopo a aferição da capacidade do licitante em cumprir com os compromissos contratuais, e que a exigência da apresentação de índices não encontraria amparo na legislação correlata aplicável.

Não bastasse isso, afiança ser possível a apresentação de índices inferiores a 1, e que a apresentação dos índices de liquidez deve ser feita em compasso com a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, nos termos da Instrução Normativa nº 02/10, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Empós, relata que seria necessária a avaliação dos fatores de fixação de índices, quais seriam esses e qual seria o valor admissível. Desse modo, argumenta que no caso específico da empresa impugnante, a mesma, por sua natureza, possui adequada capacidade financeira.

Na sequência, relata que a impugnante, especificamente, utiliza diversos indicadores para avaliação da situação financeira e patrimonial, discorrendo sobre os mesmos.

Demais disso, afirma que no edital deveria constar a exigência de seguros, além de outras indicações específicas da licitação. A par disso, colaciona legislação acerca de crimes contra o sistema financeiro, e sobre princípios aplicáveis à Administração Pública.

Todavia, quanto aos arestos reproduzidos, *salvo melhor juízo*, os mesmos são completamente dissonantes dos fatos objeto da insurgência, razão pela qual carecem de maiores rumações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Após, tece considerações acerca da necessidade de fazer constar informações acerca do pagamento de eventuais multas de trânsito, relatando já ter passado por situações em que teve que arcar com o pagamento das mesmas.

Por fim, requer: a inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica – financeira por meio de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo exigível, inclusão de limites de seguro, como os que a impugnante trabalha e de reembolso a locadora, ora impugnante do pagamento de multas de trânsito.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante acerca da condição relativa a letra f, do tópico IV – Qualificação Econômico – Financeira, é desacertada.

Nesse sentido, o § 1º do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, diz que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

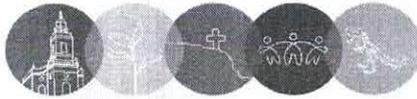
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Em assim sendo, a exigência encontra-se fundamentada em normativo legal, de modo que inexistente qualquer vício.

Não bastasse isso, o tema encontra-se sumulado, senão vejamos:

Súmula nº 289- A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(Assinaturas manuscritas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Desse modo, considerando que não foram exigidas a rentabilidade e a lucratividade, não há o que se questionar, porquanto age-se dentro dos limites de legais, vez que a exigência, conforme já dito, está respaldada na Lei de Licitações, sendo esta a responsável por elencar os meios através dos quais o Poder Público pode depreender a capacidade financeira das empresas interessadas em contratar com o Estado.

Do exposto, tem-se não ser necessária a substituição de uma condição por outra como pede a empresa impugnante. A Lei estabelece critérios objetivamente definidos, podendo os mesmos serem impostos isolados ou cumulativamente.

Assim sendo, não está sendo desrespeitado qualquer regramento. O que ocorre, *ao que parece*, é a empresa querer que o edital de licitação amolde-se a sua documentação, o que não pode ocorrer.

A licitação destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para o Poder Público mediante seleção objetiva, que permita várias empresas concorrerem em igualdade de condições e dentro dos critérios definidos pela Lei de regência, como no presente caso.

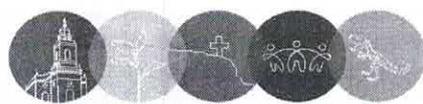
Dessa forma, depreende-se ser legal exigir-se cumulativamente os requisitos editalícios zurzidos, devendo a interessada em concorrer no certame amoldar-se aos mesmos, e não o contrário.

Nesse sentido:

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. <https://licitacao.com.br/index.php/qualificacao-economico-financeira-demonstracao-da-boa-situacao-financeiro-indices-economicos-exigidos-em-licitacao/>

Quanto a obrigação do ente municipal acerca da obrigação da imposição de garantia no instrumento de convocação, entendeu o ente municipal, porquanto ficará com a posse dos veículos, ser desnecessária a aposição de seguros.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Nesse contexto, é necessário informar que nos termos das obrigações das partes constantes, todas essas despesas já devem estar inclusas na proposta de preços a ser apresentada. De igual modo, explicamos que também relativamente a possível aplicação de multas de trânsito, as mesmas ficam sob a responsabilidade da empresa contratada, já que todas as condições de manutenção e demais encargos são obrigações inseridas no Termo de Referência.

Assim sendo, diante das razões espostas é possível ser constatado que o edital não está a descumprir nenhuma diretriz da legislação aplicável, devendo o interessado em participar adaptar-se aos termos lá consignados.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A** é conhecido, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de Pregão Eletrônico nº 01.06.2021.01- SRPE.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri-CE, 17 de junho de 2021.

Paulo Vinícius F. Peixoto
PAULO VINÍCIUS FERREIRA PEIXOTO

Pregoeiro

Nataniely Gonçalves Ferreira
NATANIELY GONÇALVES FERREIRA

Equipe de Apoio